



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000420/2006-61
Recurso nº 158.519 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALOÍSIO DOS SANTOS
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II/ SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - Não tendo o recorrente comprovado a dedução pleiteada, deve ser mantida a glosa perpetrada.

INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE - Enseja a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando há constatação de que a conduta do contribuinte esteve associada ao evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

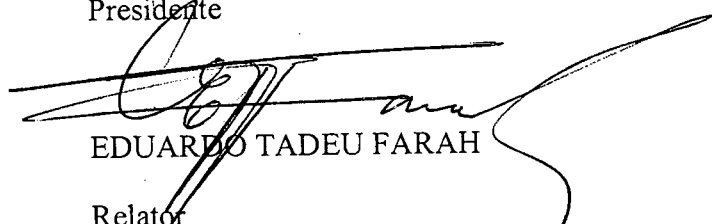
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


EDUARDO TADEU FARAH

Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Aloísio dos Santos recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 210 a 232.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 105.354,20, sendo R\$ 34.631,28 referentes ao imposto, R\$ 51.946,91 referentes à multa de 150% e R\$ 18.776,01 a título de juros de mora, calculados até 29/09/2006.

A autuação é decorrente de dedução indevida de despesas médicas, de instrução e de previdência privada/fapi.

Inconformado, apresentou impugnação fls. 155 a 175, alegando em resumo:

Decadência relativa ao mês de dezembro de 2000, pois só caberia ao Poder Público fazer o lançamento até 31/12/2005 e o mesmo foi efetuado em agosto de 2006;

Alega ter ficado impossibilitado de apresentar a documentação solicitada em função do furto dos documentos fiscais ocorrido;

-O agente fiscal supôs que os comprovantes de despesas não haviam sido furtados. Acrescenta ainda que a boa-fé deve ser presumida, nunca o contrário.

-Quanto às informações prestadas pelas empresas e instituições supostamente beneficiárias das despesas informadas na declaração, não houve a competente comprovação para averiguar possível omissão de receitas.

-Impossibilidade de se efetuar lançamentos com base em presunção e da necessidade de prova produzida pelo Fisco. Cita doutrina e ementas do Conselho de Contribuintes para embasar suas alegações.

-Conclui que é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito.

-Insurge contra a aplicação da Taxa SELIC por sua natureza remuneratória.

-A multa de 150% ofende aos princípios da razoabilidade e confisco, devendo ser cancelada ou reduzida a 20% em conformidade com o artigo 61 da Lei 9.430/1996.

A DRJ proferiu Acórdão nº 17-17.491, mantendo integralmente o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

Decadência

Como o contribuinte não comprovou, por meio de recibos, os valores pleiteados nas declarações de ajuste do período, o que associado à negativa dos supostos beneficiários, caminham no sentido de demonstrar a intenção de reduzir o montante do imposto devido, evidenciando fraude contra a Fazenda Nacional, nos termos do art. 11 do Decreto nº 5.844/43 e arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95 e agravada de acordo com Lei nº 9.430/1996, art. 44, II (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fls. 05/06).

Havendo a caracterização da existência do dolo, a natureza jurídica relativa ao lançamento da correspondente infração assume o contorno de lançamento de ofício. Devendo ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, para contagem do prazo decadencial, relativo aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, referente ao ano-calendário de 2000, tem início, então, em 1º de janeiro de 2002, extinguindo o direito de a Fazenda Pública lançar o tributo após decorridos cinco anos. Na data da notificação do auto de infração em tela, em 17/10/2006, não havia, ainda, decaído o direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Glosa de Despesas Médicas, Despesas com Instrução, Despesas com Previdência Privada.

Instado a apresentar os documentos, o contribuinte alegou que não teria possibilidade de fazê-lo em função de os mesmos terem sido roubados conforme Boletim de Ocorrência apresentado. Contudo, foi demonstrado pela fiscalização que tal alegação não seria hábil a elidir a imputação.

Por meio das respostas juntadas os beneficiários dos supostos pagamentos, negaram a prestação dos serviços e o recebimento dos valores pleiteados nas declarações de

ajuste, são eles: Associação São Bento de Ensino; Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo – SUPERO; UNIMED Araraquara; Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara e Bradesco Vida e Previdência.

Em relação aos beneficiários abaixo relacionados, houve a comprovação de parte dos valores informados, sendo que somente a diferença foi glosada, são eles: Uniodonto de Araraquara; Escola de Educação Infantil Algodão Doce S/C Ltda e Sociedade de Educação e Promoção Social IMAC Conceição.

Conclui a relatora que tendo em vista que não houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços dos beneficiários acima citados, há que se manter a glosa das deduções pleiteadas.

Com relação às alegações do contribuinte de que a autuação foi efetuada com base em presunção, conforme princípio da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Na relação processual tributária, segundo entendimento da relatora, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável. Assim, mantém o lançamento dos valores glosados a título de deduções.

Multa Qualificada

A multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, dedução indevida da base de cálculo. Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco.

A multa de ofício aplicada pelo percentual de 150% teve por fundamento legal o artigo 44, inciso II e § 2º da Lei 9.430, de 27/12/1996, não havendo previsão legal para a aplicabilidade em valores diferentes dos previstos.

Segundo o voto condutor do julgamento de primeira instância a autoridade fiscal constatou a ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, a penalidade qualificada com base no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996 está corretamente aplicada.

Taxa Selic

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida por lei ordinária. A Lei nº 9.065/1995 foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

A discordância do impugnante em relação ao cálculo dos juros de mora efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente carece, de amparo legal, conclui a relatora.

Aloísio dos Santos apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR

DECADÊNCIA

O recorrente suscita decadência por ter ocorrido a perda do direito do Fisco efetuar o respectivo lançamento correspondente ao ano-calendário de 2000.

Em relação a preliminar de decadência, importante observar o disposto nos arts 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O Imposto de Renda configura-se tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Contudo, diante da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não há, tampouco, que se falar em homologação, em face do disposto no § 4º, do art. 150, do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial, se desloca para a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN. Nessa conformidade, tendo o fato gerador ocorrido, em 31/12/2000, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006, a lavratura do auto de infração deu-se em 10/10/2006, com a devida ciência do contribuinte ocorrida em 17/10/2006, anteriormente a 31/12/2006, portanto, não ocorreu decadência.

MÉRITO

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, DEDUÇÕES E CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

A autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o

pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Por outro lado, o recorrente alega ter ficado impossibilitado de apresentar a documentação solicitada em função do furto ocorrido, anexando, em sua defesa, o Boletim de Ocorrência nº 0591/2004. Contudo, pelo que se extrai do referido Boletim de Ocorrência, datado de 01/06/2004, não consta do rol dos documentos furtados os comprovantes solicitados pela fiscalização.

Entretanto, após o início da fiscalização (18/06/2006), foi feito um adendo ao Boletim de Ocorrência nº 0591/2004 com o objetivo de acrescentar aos documentos furtados outros itens, tais como declarações, comprovantes de pagamento e recebimento de imposto de renda dos anos de 1999 a 2004.

Posteriormente, a fiscalização intimou todos os profissionais e demais prestadores de serviços declarados em sua DAA relativa aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Em resposta às intimações, a maioria dos beneficiários dos supostos pagamentos, negaram a prestação dos serviços ou o recebimento dos valores e/ou declararam que os valores pagos pelo recorrente são inferiores aos efetivamente lançados em suas DAA's.

As seguintes instituições negaram ser beneficiárias dos supostos pagamentos registrados nas declarações de ajuste, são elas: Associação São Bento de Ensino (fls. 65); Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (fls. 38); Sociedade Unificada de Ensino Renovado Objetivo – SUPERO (fls. 70); UNIMED Araraquara (fls. 44); Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (fls. 49) e Bradesco Vida e Previdência (fls. 89).

Os beneficiários a seguir relacionados declararam que receberam parte dos valores informados nas declarações de ajuste: UNIODONTO Araraquara (fls. 54); Escola de Educação Infantil Algodão Doce S/C Ltda (fls. 83/84) e Sociedade de Educação e Promoção Social IMAC Conceição (fls. 75/76).

Em função da documentação acostada a fiscalização efetuou a glosa dos seguintes valores: ano-calendário 2000 - R\$ 20.629,03; ano-calendário 2001 - R\$ 20.800,14; ano-calendário 2002 - R\$ 22.478,23; ano-calendário 2003 - R\$ 25.306,00 e ano-calendário 2004 - R\$ 32.795,95.

Pelo que se extrai dos autos o recorrente pretendeu, em suas declarações de ajuste anual, deduzir indevidamente diversas despesas de tal sorte a obter uma restituição que não fazia jus. Assim, não se trata de lançamento com base em presunção, como alega o contribuinte, pois a autoridade fiscal intimou todos os beneficiários dos valores declarados em sua DAA's e confrontou com a documentação apresentada e/ou respostas obtidas, identificando, individualmente, todas as deduções indevidas.

O contribuinte em sua peça recursal alega, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida e não o contrário. Asseverando que *“não houve essa comprovação, presumindo-se a boa-fé dessas empresas e a má-fé do recorrente”*. Novamente, não assiste

razão ao recorrente. Pelo que se verifica das respostas às intimações e demais documentos coligidos pela autoridade fiscal, os beneficiários constantes da DAA's negaram a prestação de serviços ou quando da prestação do serviço, informaram que o recebimento representou valores menores do que informado em suas declarações de ajuste.

Destarte, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser contrapostas aos levantamentos efetuados pelo Fisco, razão pela qual devem ser mantidas as glosas efetuadas.

MULTA APLICADA E SELIC

O contribuinte contesta a aplicação da multa de 150%, alegando confisco.

Em relação às arguições de inconstitucionalidade, relativamente ao que a multa aplicada representa, a Autoridade Administrativa não dispõe de competência legal para examinar a constitucionalidade/legalidade de Leis inseridas no ordenamento jurídico nacional (competência privativa do Poder Judiciário – artigo 102, da Constituição Federal).

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal. O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se ao tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal. Farta é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei. (Acórdão 101-92692, sessão de 08/06/1999 do 1º CC, 1ª Câmara).

Esse entendimento é pacífico no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Súmula nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, se prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente.

A incidência de juros de mora, sobre débitos de natureza tributária, a partir de 01/01/1997, foram definidos pela legislação vigente, a utilização da SELIC, acumulada mensalmente, na forma do artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996. Esse também é o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme a Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por outro lado a qualificação da multa se deu em razão do disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, que preceitua, *in verbis*:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis..

Vale citar a regra do art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, abaixo transcrita:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%, pois, entendeu configurada, em tese, o evidente intuito de fraude.

Em seu Relatório Fiscal (fls. 145) a autoridade autuante entendeu que "... considerando a absoluta falta de comprovação (pelo sujeito passivo) das despesas glosadas pela fiscalização, aliado às provas aduzidas pelas beneficiárias, que negaram explicitamente o recebimento dos valores deduzidos pelo sujeito passivo; conclui-se que tais deduções foram pleiteadas indevidamente, constituindo inquestionável ação dolosa, de modo a reduzir o montante do imposto devido nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004."

Pelo que se vê de todo o exposto o contribuinte utilizou-se de deduções indevidas, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos e/ou visando um acréscimo fraudulento de seu imposto a restituir.

Assim, entendo que no plano geral ficou caracterizado que o contribuinte praticou, o evidente intuito de fraude, justificando, desta feita, a aplicação da multa qualificada.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CITADAS

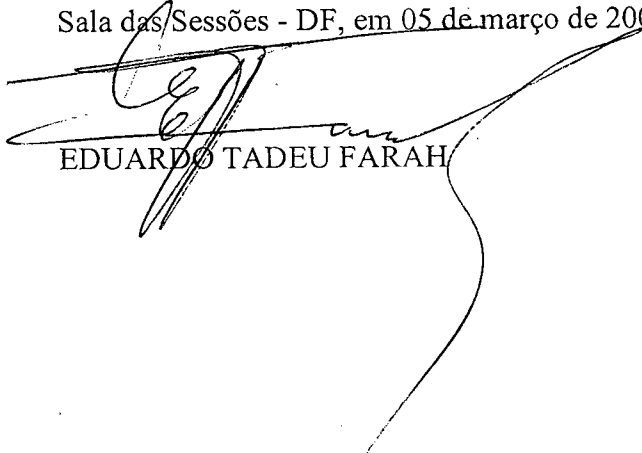
As decisões administrativas trazidas à colação, sem uma lei que lhes atribua eficácia não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Destarte, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei. Não é o caso dos julgados transcritos pelo insurgente e, por conseguinte, não o beneficiam.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do Direito Tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2009


EDUARDO TADEU FARAH